



Prefeitura de
Patos de Minas

Secretaria Municipal de

Administração

CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Considerando que houve a execução de serviços sem a devida homologação do processo licitatório e conseqüentemente sem assinatura do contrato e diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Pregão Presencial nº 03/2018 – Processo Licitatório 05/2018, no parecer jurídico páginas 226 e 227, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO** do referido Processo, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF.

Patos de Minas, 10 de abril de 2018.

JOSÉ MARTINS COELHO
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2018
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM

Termo de Anulação de Processo Licitatório

FUNDAMENTAÇÃO:

Após o recebimento do parecer Jurídico da Procuradoria do Município, **DECISÃO** do Secretário Municipal de Administração em anular o certame, a Pregoeira informa a **ANULAÇÃO** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018 – Processo Licitatório nº 05/2018, cujo objeto: é **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM”**, com **base no art. 49 da lei 8.666/93 e súmula 473 do STF.**

JUSTIFICATIVA:

Após análise da AGM, foi emitido o seguinte parecer jurídico:

“A Controladoria Geral do Município recebeu em 14/03/2018, o referido processo, para fins de análise quanto à fase de adjudicação/ homologação. Após análise, verificamos que no item 04 do termo de referência (fls. 15-20), consta que os serviços ora licitados, teriam que ser iniciados pela empresa vencedora em 03/03/2018, ou seja, o processo licitatório deveria ser homologado antes do início da prestação dos serviços.

Em 15/03/2018, encaminhamos à DICOL, solicitação de esclarecimentos quanto à execução ou não dos referidos serviços, conforme cronograma de execução, informado no item 4 do Termo de Referência. Em resposta, foram anexados vários folders/informativos tirados dos sites de notícias do Município de Patos de Minas (inclusive do site oficial do Município), informando que os serviços ora licitados já haviam sido iniciados; sem a devida homologação do processo Licitatório, e conseqüentemente sem assinatura do contrato.

Sendo assim, encaminhamos os autos para emissão de parecer jurídico quanto à anulação do certame, considerando que os serviços foram iniciados sem a homologação/ assinatura do contrato.”

Logo, questiona-se sobre a anulação do certame, vez que alguns serviços já foram executados sem ao menos ter havido a sua respectiva homologação.

Segue o parecer.

O processo licitatório é um procedimento formal no qual suas fases devem ser seguidas, sob pena de mácula insanável.

Em apertada síntese as fases são as seguintes: um órgão solicitante faz a requisição de compras, outro órgão a recebe e executa essa solicitação terminando na escolha do melhor executor. Após



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

a homologação, é firmado um contrato/outra instrumento hábil com o contratado. Finalmente será dada ordem para o início da execução do objeto contratado.

Ocorre que esta ordem cronológica foi quebrada nestes autos. Após a solicitação da CGM, foi informado que o início dos serviços de arbitragem, objeto do pregão em comento, se deu na data de 10 de março de 2018, conforme fls. 177. Ou seja, a licitante vencedora executou serviços sem ao menos ter havido a homologação deste certame e a posterior contratação da mesma, o que conduz a nulidade desta licitação.

Dispõe o art. 49 da Lei 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

Logo, a Administração deverá anular seus certames licitatórios quando haja algum descumprimento da Lei, visto a mesma estar adstrita ao Princípio da Legalidade.

Não discrepa deste entendimento o nosso colendo STF, que na Súmula 473 assentou: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

À respeito da anulação de um procedimento licitatório o TCU assim determinou nos Acórdãos 2014/2007-Plenário e 3084/2007- Primeira Câmara:

“Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.”

O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

É muito mais um dever que um poder administrativo a anulação de atos ilegais. O STJ assim determinou no REsp 56.017 os requisitos para anulação de um ato administrativo:

“Indispensável, então, para anulação do ato, o reconhecimento de que: I – tenha causado lesão à Administração; II – sua convalidação não seja viável juridicamente; III – não tenha servido de fundamento de ato posterior em outro plano de competência.”



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

Não obstante, para a escoreita anulação há que ser observado o contraditório e a ampla defesa. Nestes termos uma vez mais o TCU:

“Assegure, antes de proceder à anulação de processos licitatórios, o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa aos licitantes, conforme previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1230/2008 Plenário”

É, s.m.j., o parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.”

A Comissão de Pregão, de acordo com o parecer jurídico, com a lei e decisão do Secretário Municipal de Administração informa a **anulação** do certame licitatório, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e ampla defesa, nos termos do Art. 109, I, alínea “c” e Art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se este termo de anulação, lavrou-se o presente termo, que vai assinada pela Pregoeira e membros da equipe de apoio.*****

Patos de Minas, 10 de abril de 2018.

Pregoeira


DANIELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Equipe de Apoio


ELIS ANGELA ALVES


MICHELE DIAS FIUSA